

DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 2215059-78.2021.8.26.0000

COMARCA: Garça

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

IMPETRANTE: Neilson Leite da Conceição (Advogado)

PACIENTE: Tiago Leles Rosa

Corréu: José Vinícius Soares Braz

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado *Neilson Leite da Conceição*, em favor de **Tiago Leles Rosa**, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de furto qualificado e de posse de drogas para consumo próprio, tendo havido a conversão em prisão preventiva.

Aduz que **Tiago** preenche as condições para responder ao processo em liberdade, uma vez que é primário, possui residência fixa e exerce atividade lícita (empresário).

Assevera que a inocência do paciente será demonstrada no curso da instrução processual, porém, neste momento, deve ser sopesada que a conduta supostamente praticada não envolveu violência



ou grave ameaça à pessoa, evidenciando-se que a liberdade do paciente não representa risco à garantia da ordem pública.

Alega que a r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva carece de fundamentação idônea, porquanto o d. Magistrado não indicou os elementos concretos que justifiquem a medida extrema, destacando que estão ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Afirma que a prisão provisória "deve ter como pressuposto básico o fato de ser um instrumento a serviço do processo, de forma que qualquer função de defesa social que lhe seja atribuída deve ser tida como inconstitucional." (sic)

Argumenta que a custódia cautelar é desproporcional, porquanto, acaso condenado, o paciente cumprirá pena em regime menos gravoso, concluindo que "não pode a segregação cautelar ser mais grave que a pena que, ao final de um eventual processo, vá ser imposta." (sic)

Assevera que a liberdade é regra no ordenamento jurídico pátrio, sendo que caberá ao Magistrado, antes de decretar a prisão preventiva, analisar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, devendo indicar de forma contundente os motivos de insuficiência de tais medidas para o caso concreto.

Deste modo, requer, liminarmente, a concessão de ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, por ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, confirmando-se a medida ao final.



Relatei.

A antecipação do juízo de mérito, na esfera do *habeas corpus*, requer demonstração inequívoca da ilegalidade do ato impugnado, o que não se verifica no caso.

O paciente foi preso em flagrante e está sendo processado como incurso no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, porque, no dia 28 de agosto de 2021, por volta das 10h46min, no interior da agência do Banco do Brasil, localizada na rua Coronel Joaquim Piza, nº 402, na cidade de Garça, na companhia de José Vinícius Soares Braz, "previamente ajustados e agindo em concurso de pessoas, subtraíram, para eles, mediante fraude e destreza, a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em espécie, além de folhas de cheques, da numeração 850572 a 850580, da Agência 0290 (Garça), conta 11.615-7, pertencente ao idoso Miguel Grion Magdaloni, de 84 anos de idade." (sic)

"Infere-se dos elementos colhidos que, com propósito criminoso comum, os denunciados alugaram da Empresa Localiza Rent a Car S.A., na Cidade de São Paulo, o veículo Fiat/Argo 1.0, placas RNA0B80, e se dirigiram ao interior paulista, imbuídos do intento de ludibriar vítimas idosas e assim obter vantagens patrimoniais. O golpe consistia em abordar pessoas idosas em agências bancárias, oferecendo-lhes ajuda na "boca do caixa", mas com a intenção velada de obtenção e coleta de informações pessoais, subtrações de dinheiro e cártulas em branco.



Dessa forma, na data e horário dos fatos, o idoso Miguel Grion Magdaloni utilizava um dos caixas eletrônicos da Agência do Banco do Brasil de Garça, pois pretendia imprimir folhas de cheques. Neste momento, o denunciado JOSÉ VINICIUS SOARES BRAZ abordou a vítima e lhe ofereceu ajuda, assim agindo com a evidente finalidade de ludibriar a confiança e dessa forma superar a vigilância do idoso, facilitando a ação criminosa. TIAGO LELES ROSA, por sua vez, também permaneceu no interior da agência bancária dando total guarida ao seu comparsa, para que assim houvesse êxito na empreitada criminosa.

Assim, durante o auxílio prestado na impressão das cártulas, também agindo com especial habilidade e sem que a vítima percebesse, os denunciados efetuaram um sague no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e, após a impressão das cártulas. efetuaram ainda a subtração de algumas folhas de cheques, da numeração 850572 *850580.* grampeando e entregando as demais ao idoso, que acreditando na simpatia despretensiosa daqueles indivíduos, deixou a agência bancária, só dando por falta das folhas de cheques posteriormente, quando precisou utilizá-las. Rapidamente Miguel procurou por sua filha Marisa Magdaloni Vollet, que ao verificar o extrato bancário de seu genitor, constatou a falta



das folhas de cheques, além do saque de R\$ 1.500,00, não efetuado pela vítima.

Segue que, após deixarem a Cidade de Garça, os denunciados se dirigiram à Agência do Banco do Brasil da Cidade de Tupã, local em que pretendiam continuar aplicando golpes e subtrações. No entanto, um cidadão local, suspeitando da atitude agentes, acionou as polícias militar e civil, que acabaram por abordá-los, logrando-se êxito na localização de dinheiro em poder dos autores, bem como de envelopes de depósitos em dinheiro retirados dos caixas eletrônicos (fls. 23/25). Foram fitas adesivas iunto encontradas aos eletrônicos. No veículo utilizado pelos denunciados também foram localizadas uma porção de maconha, com preso bruto de 13,60 gramas, além de quatro folhas de cheques do correntista Miguel Grion Magdaloni (folhas números 850577 a 850580), que estavam assinadas, subtraídas na Cidade de Garça (fl. 22).

O dinheiro subtraído de Miguel Grion Magdaloni foi apreendido e devidamente restituído à vítima (fl. 175).

Apurou-se que o veículo utilizado pelos agentes foi locado por TIAGO LELES ROSA em nome de sua esposa Patrícia.



Contra JOSÉ VINICIUS SOARES BRAZ constava mandado de prisão expedido pela 6ª Vara Criminal de Campinas, em razão de cumprimento de pena definitiva no regime semiaberto (fls. 18/19).

Os demais fatos são objeto de investigação ainda em curso pela DIG e pela DISE de Tupã (fl. 169)." (sic – fls. 26/28).

Prima facie, não se verifica qualquer ilegalidade na r. decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:

"(...) Prefacialmente, analiso estes autos de prisão em flagrante delito, vez que, embora a prisão tenha sido efetuada em outra circunscrição judiciária (Tupã/SP), é nesta que o crime teria sido praticado e onde terá seguimento o inquérito policial e eventual ação penal subsequente (Garça/SP), de modo que há competência concorrente para análise do APFD, nos termos do art. 304, § 1°, in fine, do CPP. O flagrante está formalmente em ordem e não é caso de liberdade provisória aos autuados. É que os indigitados foram flagrados tendo acabado de cometer, em tese, furto qualificado. As circunstâncias da ação sugerem que eles praticaram o furto e estavam de posse dos objetos quando foram flagrados pelos policiais. Há, portanto, indícios suficientes de autoria e materialidade, justificando a autuação em flagrante. O caso dos autos enquadra-se perfeitamente na hipótese de flagrante do art. 302, IV, do CPP, pois foram encontrados, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que permitem presumir com segurança



serem eles os autores da infração. O indiciado José Vinicius Soares Braz ostenta os antecedentes criminais de fls. 82/90 e Tiago Lelles Rosa os de fls. 93/98, embora este último seja tecnicamente primário. As circunstâncias em que foram flagrados e em que supostamente cometeram os crimes demonstram o seu ardil no planejamento dos atos do crime. De fato, subsiste a necessidade da prisão preventiva, para salvaguarda da ordem pública em face do comportamento e modus operandi dos indiciados. O autuado Tiago está envolvido em drogas e não se detém, pelo vício, de cometer crimes e subtrair propriedade alheia. O fatoi de sair da cidade de São Paulo e passar por cidades do interior na companhia de cúmplice praticando furtos no interior de agências bancárias, põe em evidência que solto, revela-se um perigo para a ordem pública. Portanto, é de se converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, vez que se nota que se revelam inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 310, II, do CPP. Por fim, o atual contexto de pandemia pelo COVID-19 como argumento para soltura do autuado não pode ser levado ao extremo de soltar pessoa altamente perigosa para a ordem pública. Se a paz social já está prejudicada pelo avanço da doença, incrementar o desassossego público com a soltura de indivíduos perigosos e voltados à prática de crimes em nada auxilia a comunidade já aterrorizada pela pandemia, antes a castiga ainda mais, para safar-se das consequências de seu ato criminoso. Raciocinar dessa maneira é conferir salvo conduto a todos os ladrões do país, o que é inaceitável. Além disso, neste Estado, todos os adultos já foram vacinados com pelo menos a primeira dose da vacina contra a Covi-19, de modo que o perigo de contágio com evolução para as formas graves da doença ficou extremamente minimizado, o que vem refletindo no decrescente índice de internações. Por tudo que se colige do expediente em epígrafe, forçoso se reconhecer a imprescindibilidade do encarceramento cautelar, nos termos da legislação vigente. Assim, presentes, portanto,



os requisitos do art. 312, do CPP, vislumbrando no caso prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, não sendo o caso, ainda, de relaxamento de prisão, indefiro a liberdade provisória e CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva dos acusados JOSE VINICIUS SOARES BRAZ e TIAGO LELES ROSA nos termos do art. 310, II, 313, I e II, do CPP, para garantia da ordem pública. Expeçam-se mandados de conversão de prisão flagrante em preventiva.." (sic – fls. 31/33 – grifos nossos).

Ante o exposto, seria prematuro reconhecer o direito invocado pelo impetrante, antes do processamento regular do *writ*, quando, então, será possível a ampla compreensão da questão submetida ao Tribunal.

Assim, indefere-se a liminar.

Requisitem-se informações à douta autoridade judiciária indicada como coatora, a respeito, bem como cópias pertinentes.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2021.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho Relator